



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

NUMERO DO PROCESSO 186/2019

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.  
REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº  
12.587/12, ART. 1º, ART. 4º, INCISO VI

Trata-se do projeto de Decreto Legislativo, regulamentação da Lei Federal Nº 12.587/12, Art. 1º, Art. 4º, inciso VI e dá outras providências.

Na comissão de Constituição, justiça e Redação, os nobres Vereadores manifestaram-se pela constitucionalidade da proposta e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, o vereador/relator manifestou favoravelmente.

Analizando a proposta em questão, solicitei vistas, percebo que ela é oportuna e conveniente para o Município de Anápolis.

Neste sentido manifesto seguindo o parecer do relator pelo prosseguimento da matéria aqui discutida, e solicito que seja encaminhada para comissão de agricultura, indústria, comércio, desenvolvimento econômico e turismo.

É o Parecer.

Anápolis 18 de Junho 2020.

VEREADOR RELATOR  
TELES JÚNIOR

LISIEUX JOSÉ BORGES  
Vereador





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Verador Polínia Lúcia Sander*

EM 6 / 6 / 2023

*[Signature]*

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

**PARECER EM ANEXO**

**Projeto de Decreto Legislativo nº186/2019**  
Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.587/12, ART. 1º. ART. 4º INCISO VI, TORNANDO LEGAL AS LINHAS E OS ITINERÁRIOS PARA A OUTORGA DA CONCESSÃO DA ATIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, CONVENCIONAL EM ÔNIBUS E DO SERVIÇO COMPLEMENTAR EM MICRO ÔNIBUS E VANS, COM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INDIVIDUAIS, CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS DE PESSOAS, ESTABELECENDO NOVAS REGRAS PARA OS CONTRATOS DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES, LICITADAS PELO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, POR INTERMÉDIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, SENDO ESSE SERVIÇO REMUNERADO COM TARIFAS PAGAS PELOS PASSAGEIROS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO DA TARIFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Luzimar Silva, que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.587/12, ART. 1º. ART. 4º INCISO VI, TORNANDO LEGAL AS LINHAS E OS ITINERÁRIOS PARA A OUTORGA DA CONCESSÃO DA ATIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, CONVENCIONAL EM ÔNIBUS E DO SERVIÇO COMPLEMENTAR EM MICRO ÔNIBUS E VANS, COM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INDIVIDUAIS, CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS DE PESSOAS, ESTABELECENDO NOVAS REGRAS PARA OS CONTRATOS DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES, LICITADAS PELO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, POR INTERMÉDIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, SENDO ESSE SERVIÇO REMUNERADO COM TARIFAS PAGAS PELOS PASSAGEIROS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO DA TARIFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que obteve parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, mas desfavorável na Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente - CUTOSMA.

Alguns pontos relevantes do projeto incluem:

- Modalidade de Licitação: O Chefe do Poder Executivo municipal fica autorizado a abrir licitação para a prestação de serviço público de transporte coletivo convencional, urbano e rural, por ônibus, complementado por transporte alternativo: micro-ônibus e vans.



- Comissão Elaboradora do Edital: A comissão de licitação será composta por representantes de diversos órgãos, incluindo a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) e associação dos usuários do transporte coletivo.
- Integração Temporal: Integração entre linhas é permitida por meio de cartão magnético.
- Fiscalização e Penalidades: O órgão gestor fiscalizará o serviço, podendo aplicar penalidades e multas em caso de irregularidades.
- Isenção de Impostos: O poder executivo pode conceder isenção de impostos sobre o diesel e taxas às empresas concessionárias para amortização da tarifa.

A jurisprudência tem abordado questões relacionadas ao transporte coletivo alternativo privado de fretamento por vans. De acordo com decisões judiciais, as exigências feitas pelos decretos regulamentadores não ferem o objetivo da lei que regulamenta esse sistema, visando assegurar maior segurança e responsabilidade. Além disso, o direito social ao transporte é garantia fundamental em nossa Constituição, diretamente relacionado ao direito de ir e vir.

Ante o exposto, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento pátrio, de modo que esta comissão apresenta o presente parecer **FAVORÁVEL** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 17 de junho de 2024

**POLICIAL FEDERAL SUENDER**

Vereador Relator

Suender Teodoro da Silva  
VEREADOR

JOÃO CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA  
Vereador

Marcos A. de Carvalho Rosa  
VEREADOR

Delcimar Fortunato Félix  
VEREADOR

Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 20/01/2024  
Presidente